



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

RESOLUÇÃO Nº 02/16

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 5ª EM: 21/01/16

PROCESSO : Nº 301/2015

RECORRENTE : DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS

RECORRIDO : A MESMA

INTERESSADO : DIOGO FERREIRA CAMPOS

AUTUANTES : REGINO BARBOSA C. FILHO/ MÁRIO SÉRGIO S. CARVALHO
COSMO CHAVES DOS SANTOS/ ELENILZO O. BONFIM

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA: Multa. – Obrigação acessória. - Embaraço a fiscalização. - O sujeito passivo retirou o cavalo trator afastou um pouco o baú que contém a carga da rampa de conferência dificultando a fiscalização. - Revelia. - Julgamento singular pela nulidade. - Cerceamento do direito de defesa. - Auto de infração nulo sem apreciação do mérito. - Recurso de ofício conhecido e não provido. - Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

O presente processo teve início com a lavratura do Auto de Infração nº 000216/2015 de 02/03/2015, em desfavor do Sujeito Passivo DIOGO FERREIRA CAMPOS, imputando a ele “Embaraço à fiscalização.

O dispositivo tido como infringido foi o artigo 843 do RICMS/RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E / 2001 e a penalidade aplicada foi aquela prevista no artigo 69, inciso IX, alínea “a”, da Lei 059/93, alterada pela Lei 244/99, multa de 10 UFERR por embaraço. O valor total do crédito tributário é R\$ 2.858,40 (dois mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e quarenta centavos) a título de MULTA.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos a fim de comprovar a imputação (fls.04/11): ordem de serviço nº 433/2015; cópia do RG; Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo; Notificação; D.O.E nº 2490 e extrato do contribuinte.

Intimada regularmente a recolher o crédito tributário ou impugnar a exigência reclamada o autuado não apresentou impugnação, conforme termo de revelia fl. 14.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 301/2015

fls.02

Submetido a julgamento na primeira instância Decisão nº 061/2015 o Auto de Infração foi julgado NULO (fls.16/19). Sem análise do mérito, por vício insanável pela indicação errônea do sujeito passivo, bem como, por cerceamento de defesa, devido à notificação ter sido executada em desacordo com a legislação. Decidindo pelo afastamento da cobrança da multa.

O autuado foi cientificado da decisão de primeira instância por AR, não apresentou as contrarrazões fl. 20.

Por fim os autos retornaram a Procuradoria Fiscal do Estado que em parecer nº 092/2015 constante dos autos às fls.24/28, opina pelo desprovisionamento do Recurso de Ofício, com a manutenção da Decisão nº 061/2015, vista em fls.16/19, proferida pelo julgador de primeira instância.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator

VOTO

Isto posto e,

Consta-se nos autos, que a autuação se deu por embaraço a fiscalização, segundo o fisco o Sr. Diogo Ferreira Campos, motorista do veículo de carga, placa JXA 5259 do transportador – Nilberto Lima Rebouças, dificultou a fiscalização.

O fiscal esclarece nas informações complementares que o motorista se retirou do posto fiscal durante a fiscalização que estava sendo feita no caminhão de placa JXA 5251 e levou consigo o cavalo trator, contrariando a orientação da fiscalização e dificultando a contagem física das mercadorias já que quando retirou o cavalo trator afastou um pouco o baú que contém a carga da rampa de conferência.

Fora apontado com dispositivo infringido o art. 843 do RICMS, e a penalidade aplicada aquela descrita no artigo 69, inciso IX alínea "a" da Lei nº 059/93.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 301/2015

fls.03

Corroborando o disposto no artigo citado acima, o § 4º, assim dispõe:

Art. 843 (...)

§ 4º. É obrigatória a parada, nos postos de fiscalização, fixos ou móveis, mantidos pela Secretaria de Estado da Fazenda, de veículos:

- I – de carga, em qualquer caso;*
- II – de transporte de passageiros;*
- III – quaisquer outros, quando transportando mercadorias.*

A decisão de primeira instância deve ser mantida em toda sua inteireza.

O julgador Singular foi sucinto ao afirmar que houve eleição errônea do Sujeito Passivo, ou seja, o motorista do veículo Diego Ferreira Campos. O correto seria o Fisco indicar como Sujeito Passivo o transportador que estava transportando as mercadorias no momento da apreensão, qual seja: Nilberto Lima Rebouças (fl.06).

Contudo, o responsável não assinou o Auto de Infração, não contendo nos autos nenhuma declaração da sua recusa, conforme preceitua no § 3º do artigo 35 da Lei nº 72/1994. Assim transcrevo:

Art.35. Far-se-á a intimação:

I – pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

(...)

§ 3º Recusando-se o intimado a assinar, o servidor que proceder a intimação declarará esta circunstância em todas as vias do documento, devendo a intimação ser efetuada por meio de edital, na forma prevista no §1º deste artigo.

Além disso, como bem frisou a Procuradoria do Estado, o fato do motorista, quando da retirada do cavalo do caminhão, ter afastado “um pouco” o baú da rampa de conferência, não se constitui em circunstância que, a rigor, seja suficiente para caracterizar uma das condutas típicas descritas na alínea “a” do inciso IX do artigo 69, da Lei nº 059/93.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"**

PROCESSO: Nº 301/2015

fls.04

Portanto, o processo não atendeu ao princípio do contraditório e da ampla defesa, no dizer de Celso Antônio Bandeira de Mello: Sempre que a providência administrativa a ser tomada houver controvérsia ou especialmente implicar em sanções, torna-se obrigatória a aplicação do art. 5º, inciso LV da Constituição Federal que “garante aos litigantes em processo judicial ou administrativo e aos acusados em geral”, o contraditório e a ampla defesa.

Ante o exposto e ao que dos autos consta, conheço do Recurso de Ofício para negar-lhe provimento, mantendo-se a Decisão de Primeira Instância que julgou pela nulidade do Auto de Infração nº 000216/2015.

Voto ainda, de acordo com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS
"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

PROCESSO: Nº 301/2015

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente e recorrido: **DIVISÃO DE PROCEDIMENTOS ADM. FISCAIS** e interessado: **DIOGO FERREIRA CAMPOS**,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do recurso de ofício, nos termos do Inciso II, art. 21, da Lei nº 72/94, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de primeira instância, julgando nulo o Auto de Infração nº 000216/2015, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista -RR, 26 de janeiro de 2016.

MAGDA MARTINS VIANNA

Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

ROZINETE ARAÚJO DE M. GUERRA

Conselheira

RICARDO PETERLINI GONÇALVES

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

RAWLINS COELHO DA SILVA

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

MARCELO TADANO

Procurador do Estado